



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000400-53.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 11/08/2025 e encontra-se encartada no evento 94.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 102.1: A empresa recuperanda requereu a inclusão de três novos créditos (dois do Banco Santander e um da empresa Fature), identificados após revisão contábil. Ademais, acostou o Plano de Recuperação Judicial, elaborado com base em projeções financeiras atualizadas e negociações com credores.

- Evento 104.1: A empresa recuperanda informou o envio das planilhas consolidadas a Administração judicial.

Pontos pendentes de análise

I - Da republicação do edital da primeira relação geral de credores

Consoante a decisão proferida no evento 94.1, restou determinada a republicação do edital referente à primeira relação geral de credores. Ocorre que, antes da efetiva publicação, a recuperanda apresentou novos créditos a serem observados (evento 102.1).

Considerando que o edital ainda não foi publicado, admite-se, de forma excepcional, a inclusão dos créditos posteriormente informados pela recuperanda, de modo que a publicação da primeira relação geral de credores já contemple tais alterações, assegurando-se a adequada publicidade e a preservação da isonomia entre os credores. Desse modo, nos termos da decisão proferida no evento 94.1, resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor, no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5000400-53.2025.8.24.0536

310081429561.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF).

De outro norte, diante da peculiaridade do caso em apreço, notadamente o fato de que a republicação da primeira relação geral de credores se destinou exclusivamente à inclusão dos créditos indicados nas petições dos eventos 91.1 e 102.1, não se vislumbra qualquer prejuízo para que o Administrador Judicial apresente a segunda relação geral de credores no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo relativo à republicação da primeira relação geral de credores. Dessa forma:

a) Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do decurso do prazo da publicação do edital da primeira relação geral de credores, apresente a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio), bem como o relatório acerca do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 22, II, "h", da LRF. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

b) Após, com a devida apresentação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), publique-se o respectivo edital, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

III - Do recebimento do plano de recuperação judicial

Compulsando o feito, verifico que o plano foi apresentado de forma intempestiva, pois aportou aos autos apenas em 13/08/2025 (evento 102.2), após o prazo de 60 dias corridos, cujo decurso se deu em 01/08/2025

Não obstante, patente que a convolação em falência em razão do mencionado atraso seria, deveras, formalismo excessivo, em homenagem à principiologia da Lei 11.101/2005, em especial o disposto no art. 47.

Contudo, verifica-se que a recuperanda, até o momento, não apresentou integralmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, em especial o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, ao menos por ora, deixo de receber o plano de recuperação judicial acostado no evento 102.2, uma vez que não preenche os aspectos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Observe-se:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Segundo a doutrina, os elementos acima referidos consistem, respectivamente: na estratégia para superar a crise (item “i”); na demonstração matemática e de mercado de que a solução proposta tende a funcionar (item “ii”); e na exposição dos dados patrimoniais do devedor, que permitam ao credor, por exemplo, realizar um comparativo entre a proposta formulada de satisfação do seu crédito na recuperação judicial versus a situação de seu crédito na falência do devedor (item “iii”). (SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. pág. 902).

Colhe-se dos ensinamentos do professor Marcelo Sacramone que muito embora o prazo seja curto para a apresentação de todos os meios de recuperação, para a demonstração da viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico e de avaliação dos ativos, o prazo é improrrogável, não submetido a dilação. Ainda que a função social da empresa ou a preservação de sua atividade possa ser comprometida, o descumprimento do prazo não permite a mitigação da regra pelo juiz, notadamente porque referidos princípios não são absolutos e a recuperação judicial impõe diversos custos a serem suportados pela sociedade, o que exige o cumprimento da disciplina estabelecida até para permitir que a negociação pretendida entre devedor e credores possa ocorrer regularmente. (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 . 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 291).

Por sua vez, Marlon Tomazette de forma muito clara enfatiza que além de definir o prazo de apresentação do plano de recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 53, define os elementos que devem constar do plano, pelo que a apresentação de um plano de recuperação judicial incompleto equivale a sua não apresentação e, por isso, conduzirá à falência. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág. 210).

Ademais, esse entendimento já foi acolhido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTE EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. [...] 2 - ALEGADA OMISSÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA APRESENTAÇÃO DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO, QUE SERIA SUBSTITUÍDO PELO FLUXO DE CAIXA PROJETADO. IMPERTINÊNCIA. DEVER DE CAUTELA DO DEVEDOR E SUA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR TAIS DOCUMENTOS JUNTO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EX VI DO ART. 53, III DA LEI 11.105/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano. Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2173172-22.2018.8.26.0000; Relator: AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; j. 7-11-2018). [...] RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0131776-95.2014.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 16-07-2019).(sem grifo no original)

A propósito, colhe-se dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Insurgência contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Plano de recuperação judicial não apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005. Recuperanda, ademais, que não comprovou a viabilidade econômica da empresa e não apresentou laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2086213-72.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023). (sem grifos no original)

Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no art. 73, II, da Lei 11.101/2005 – Recuperação judicial que somente deve ser concedida aos devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar – Viabilidade da empresa deve ser demonstrada no curso do processo – Agravante que deixou de apresentar o laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, sem os quais os credores não podem avaliar qual é, de fato, a situação da empresa bem como a sua possibilidade e viabilidade de superar a crise, desvirtuando toda a lógica do processo recuperacional – Alegado interesse no prosseguimento da recuperação judicial que sucumbe ao fato de que até o momento a recuperanda não apresentou aos autos os referidos documentos necessários para avaliação da sua viabilidade [...] Decisão de convolação mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2188530-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018). (sem grifos no original)

Dessa forma, ao ver deste juízo, o plano de recuperação que deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, e inevitavelmente deverá conter (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LRF, e seu resumo; (ii) a demonstração de viabilidade econômica da empresa recuperanda; e (iii) laudo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, sem os quais não há se falar em recebimento do plano, porquanto incompleto.

Dito isso, resta intimada a empresa recuperanda, para impreterivelmente, no prazo de 15 dias, apresentar o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, sob pena de convalidação em falência nos termos do art. 73, II, da LRF.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA, CNPJ: 02502520000128		
	Administração Judicial: MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.666.787/0001-98, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Bairro Centro, Joinville/SC, CEP: 89.201-906, telefone (47) 3032-9200, e-mail jung@moorebrasil.com.br , sítio eletrônico https://moorejudicial.com.br , tendo como responsável técnico o Contado Luiz Willibaldo Jung (CRC/SC 015863-O-8).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	15/05/2025	1.1
	Deferimento do Processamento	02/06/2025	17.1
	1ª Relação de Credores	--/--/----	--
	2ª Relação de Credores	--/--/----	--
	Recebimento do Plano	--/--/----	--
	Assembleia Geral de Credores	--/--/----	--
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay	--/--/----	--
	Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Sentença de Encerramento	--/--/----	--
--	--------------------------	------------	----

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081429561v16** e do código CRC **dd6af74b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 20/08/2025, às 12:56:53

5000400-53.2025.8.24.0536

310081429561.V16